



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PRIMEIRA SECRETARIA CRIMINAL

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
**PRAZO: 90 DIAS**

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL N. 31548/2017 (Processo n. 2704-50.2013.8.11.0033 - CÓDIGO 53244)

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCOS MACHADO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO-MT

APELANTE: JONATHAN DOS ANJOS SOUZA (Adv. Dr. Danilo Augusto Rocha Pinheiro – Defensor Público)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

**INTIMADO: JONATHAN DOS ANJOS SOUZA**, brasileiro, natural de Juína/MT, solteiro, nascido aos 10/03/1993, filho de Sebastião Pereira de Souza e Juraci dos Anjos Pedrosa. Endereço: Rua 22, Quadra 23, Casa 04, Bairro: Jardim Vitória Régia, Cidade de Várzea Grande/MT.

**FINALIDADE:** Intimação pessoal do Apelante: **JONATHAN DOS ANJOS SOUZA**, para ciência da sentença de primeiro grau.

**PARTE CONCLUSIVA DA DECISÃO DO RELATOR:** *“Vistos, Apelação Criminal interposta por JONATHAN DOS ANJOS SOUZA contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Claro, nos autos da ação penal (Código 53244), que o condenou por tentativa de furto qualificado com emprego de chave falsa – art. 155, § 4º, III c/c art. 14, II, ambos do CP – (fls. 132/135). Ao relatar os autos, verifica-se que o apelante não fora localizado (Certidão de fls. 155), está representado pela Defensoria Pública (razões recursais - fls. 136/141) e não foi intimado da sentença condenatória. A intimação do apelante afigura-se indispensável para regularidade processual penal, sob pena de nulidade absoluta, segundo aresto do c. STJ: “Esta Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que a intimação pessoal do acusado, nos termos do artigo 392, incisos I e II, do Código de Processo Penal, é necessária [...] em relação à sentença condenatória proferida em 1ª instância [...].” (STJ – HC nº 300.875/RJ – Relator: Min. Nefi Cordeiro – 21.10.2014). Com efeito, “a intimação da sentença será feita mediante edital, se o réu, não tendo constituído defensor, deixar de ser encontrado” (STJ – HC nº 114089 SP – Relator: Min. Ricardo Lewandowski – 26.3.2013). No caso, a intimação editalícia deve ser realizada diretamente pela Secretaria deste e. Tribunal, à luz dos princípios processuais da celeridade e economia. Com essas considerações, DETERMINA-SE a intimação, por edital, do apelante JONATHAN DOS ANJOS SOUZA, a respeito da sentença condenatória de fls. 132/135, pela Secretaria da Primeira Câmara Criminal. Efetivado o ato, concluso para julgamento. Cumpra-se. Des. MARCOS MACHADO”.*

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Wilson Campos Soares Jr. – Chefe de Divisão Judiciária, o digitei. Primeira Secretaria Criminal do Tribunal de Justiça em Cuiabá-MT, 15 de maio de 2017.

TALITA ALMEIDA SOUZA  
Diretora da Primeira Secretaria Criminal

Handwritten signature or mark at the bottom center of the page.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO  
JUÍZO DA SEGUNDA VARA

232

Processo n.º 2704-50.2013.811.0033

Código n.º 53244

Vistos etc.

Jhonatan dos Anjos Souza, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, foi denunciado pelo Ministério Público pela prática do crime previsto pelo artigo 155, §4º, inciso IV, c.c. art. 14, III do CP, porque no dia 11/08/2013, por volta das 02h00min, o denunciado, mediante o emprego de chave falsa, teria tentado subtrair para si uma motocicleta, avaliada em R\$ 3.000,00, em prejuízo da vítima, José Rogério da Silva, apenas não consumando o crime por circunstâncias alheias à sua vontade, visto que teria sido surpreendido pelos policiais militares.

Narra a denúncia que a vítima, no dia dos fatos, estacionou sua motocicleta no estacionamento do estabelecimento comercial “São José loja II” e adentrou a boate “Kt’spera” a fim de participar de uma festa que acontecia no local.

Posteriormente, o denunciado em posse de um capacete e duas facas, tentou ligar a moto da vítima, ocasião em que foi avistado pelas testemunhas que acionaram a Polícia Militar que se deslocou até local, ocasião em que prendeu o denunciado em flagrante delito e o conduziu à delegacia de polícia local.

O réu foi preso em flagrante e sua prisão convertida em preventiva.

A denúncia foi recebida em 29/08/2013.

O réu foi citado (fl. 45-v) e ofereceu resposta à acusação às fl. 50, arrolando as mesmas testemunhas arroladas na denúncia.

Realizada audiência de instrução e julgamento foram ouvidas a vítima, e as testemunhas Edmilson Santana da Silva; Josias Chaves da Motta Junior; Juan Diego



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO  
JUÍZO DA SEGUNDA VARA

Pergher Zuffe e Diego Vicente Dutra, colhendo-se ao final o interrogatório do réu (fls. 65 e 117), que confessou ter praticado o crime a ele imputado. No mesmo foi revogada a prisão em preventiva do acusado, sendo ele colocado em liberdade em 02/10/2013.

As partes ofereceram alegações finais, tendo o Ministério Público postulado pela condenação do réu nas penas previstas pelo artigo 155, §4º, inciso III do CP, na forma tentada.

A defesa, por seu turno, pugnou pela desclassificação da tentativa de furto qualificado para a tentativa de furto simples, ao argumento de inexistir prova pericial. Requereu ainda que o denunciado fosse beneficiado pelas atenuantes da menoridade de 21 anos na data dos fatos, bem como pela confissão.

É o necessário.

Decido.

Trata-se de ação penal publica incondicionada, por meio da qual se pretende atribuir a **Jhonatan dos Anjos Souza**, a autoria do delito de furto qualificado, na forma tentada, praticado contra a vítima **José Rogério da Silva**.

A materialidade da conduta quanto ao crime de furto tentado, restou devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 10, boletim de ocorrência de fls.11, e auto de apreensão de fls. 21 e de avaliação de fls. 33, bem como pelo depoimento prestado pela vítima e pelas testemunhas.

A autoria não fora negada, tendo sido assumida pelo acusado no transcorrer do interrogatório em juízo. Corroboram com a confissão do acusado as provas produzidas em juízo, extraídas dos depoimentos prestados pelas testemunhas sob o crivo do contraditório.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO  
JUÍZO DA SEGUNDA VARA

333

Ao ser interrogado na fase judicial perante o Estado-Juiz (fls. 65), o acusado Jhonatan dos Anjos Souza afirmou: “que são verdadeiras as imputações que lhes estão sendo feitas;

*Juiz: Então você estava tentando furtar uma moto utilizando-se de uma faca?*

*Acusado: Estava tentando furtar sim senhor.*

*Juiz: Era uma faca? Como que era?*

*Acusado: Era uma “faquinha de serra”.*

Quanto à qualificadora atinente ao emprego de chave falsa, restou comprovada com a confissão do réu em juízo:

*Juiz: E você conseguiu ligar? Como é que foi?*

*Acusado: Não, não cheguei a ligar ela não.*

*Juiz: Mas você já tinha conseguido ligar alguma...*

*Acusado: O miolo dela sim.*

*Juiz: E qual o procedimento, você ia tentar quebrar o miolo? Como é que é?*

*Acusado: Assim o miolo já tava quebrado já né, que um rapaz chamado Emerson já tinha falado pra mim, aí ele falou pra mim que só girar a chave e ela já pega, e você trás pra mim até o cabaré aqui que eu dou vinte real pro cê.*

*Juiz: Mas você não chegou conseguir ligar ela?*

*Acusado: Sim eu consegui ligar, mas quando eu fui mexer no guidão o guidão travou. Aí onde eu fui abordado.*

Nota-se que a qualificadora do emprego de chave falsa está devidamente comprovada pelo depoimento das testemunhas e do próprio acusado, que



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO  
JUÍZO DA SEGUNDA VARA

admitiu na fase extrajudicial e em juízo que tentou utilizar uma faquinha de serra para tentar ligar a moto da vítima, sendo essa faca apreendida pelos policiais (Auto de fls. 21), o que segundo a jurisprudência majoritária, inclusive do STJ é suficiente para comprovação da circunstância, independentemente de perícia:

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE CHAVE FALSA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA DA CHAVE. PRESCINDIBILIDADE, IN CASU. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA n.83/Superior Tribunal de Justiça - STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

- Não havendo hierarquia de provas, não há ilegalidade na condenação do agravante pelo crime de furto qualificado em razão do emprego de chave falsa, com base em provas outras que não a pericial (ut, AgRg no AREsp 265.106/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe09/09/2013) .

- Incide o Enunciado n. 83 do Superior Tribunal de Justiça – STJ quando a decisão proferida pelo Tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no AREsp 720342 / DF. Rel. Min. Ericson Maranhão. DJe 19/08/2015).



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO  
JUÍZO DA SEGUNDA VARA

234

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. CHAVE FALSA. DESNECESSIDADE DA PROVA PERICIAL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o sistema de valoração de provas instituído no processo penal brasileiro, o magistrado é livre para formar o seu convencimento acerca dos fatos submetidos à persecução penal, desde que devidamente fundamentado com arrimo no conjunto probatório produzido nos autos. 2. Não se podendo falar, portanto, em hierarquia de provas, não há ilegalidade na condenação do agravante pelo crime de furto qualificado em razão do emprego de chave falsa, com base em provas outras que não a pericial. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp: 265106 DF 2012/0256181-6, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 27/08/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/09/2013)

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA** para **CONDENAR o réu JHONATAN DOS ANJOS SOUZA** com incurso nas penas do artigo 155,§4º, inciso III c/c art. 14, II ambos do CP.

Passo à dosagem da pena.

O crime previsto pelo artigo 155,§4º, inciso III, prevê pena de 02 (dois) a 08 (oito) anos de reclusão e multa.

O réu é primário, e não tem maus antecedentes criminais, conforme certidões de fls. 44; 54 e 57.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO  
JUÍZO DA SEGUNDA VARA

Não há nos autos elementos que permitam definir a conduta social do agente ou sua personalidade como desabonadoras.

Os motivos do crime são os próprios da espécie.

As circunstâncias do crime não guardam especificidades que possam influir na aplicação da pena, exceto por aquela que o qualificou.

As consequências do crime foram de pequena monta, já que o delito sequer se consumou.

O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática criminosa.

A culpabilidade do agente é a normal do tipo penal qualificado, não revelando a sua conduta reprovabilidade maior do que aquela já encerrada no próprio tipo penal infringido.

Assim, considerando as modulares expostas, tenho como suficiente à prevenção e reprovação do crime, a pena base de **02 (dois) e 10 (dez) dias-multa**.

Verifico a incidência de circunstâncias atenuantes da pena, qual seja o réu contar com menos de 21 anos na data dos fatos, conforme art. 65, I; e ter o réu confessado espontaneamente, perante o juízo, a autoria do crime.

Reconheço as atenuantes, porém deixo de realizar qualquer diminuição da pena em razão delas, visto que a incidência das circunstâncias atenuantes não poderem conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, conforme súmula 231 do STJ.

Milita em favor do réu a causa de diminuição de pena prevista no artigo 14, II, do Código Penal. Considerando o estágio em que o acusado avançou no *iter criminis*, chegando a ligar a moto com a chave falsa, apenas não se consumando o delito em razão de o guidão ter travado e os policiais militares chegarem no local do crime, reduzo a pena no mínimo contido no art. 14, parágrafo único, ou seja, em 1/3 (um terço), e assim, converto em definitiva a pena de **01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 06 (seis) dias-multa**.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO  
JUÍZO DA SEGUNDA VARA

335  
CIÊNCIA  
Em, 11/04/16  
Danilo Augusto R. Pinheiro  
Defensor Público

**O valor do dia-multa deve ser calculado à guisa de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos**, em face de não haver nos autos nada que indique que a situação financeira do acusado possa suportar condenação maior.

Para o cumprimento da pena privativa de liberdade, considerando que o réu é primário, e a quantidade e natureza da pena imposta, estabeleço ao condenado o **REGIME INICIAL ABERTO**, nos termos do artigo 33, §§ 1.º, “c” e 2.º, “c”, do Código Penal.

Com respaldo na redação dada ao art. 44, inciso I, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao réu por duas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade em entidade a ser indicada em audiência, pelo tempo da condenação, cujas tarefas serão distribuídas conforme estabelece o art. 46, §3º do Código Penal, e outra de prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo à instituição assistencial a ser indicada pelo juízo da execução.

O réu poderá recorrer em liberdade desta sentença se por outro motivo não estiver preso.

P.R.I.C.

Certificado o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e expeça-se guia de execução penal, formando-se o respectivo processo de execução penal.

Oficie-se, ainda, ao Juízo de seu domicílio eleitoral para os fins previstos no art. 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos).

Sem condenação em custas, visto que defendido pela Defensoria Pública, presumindo-se a sua pobreza jurídica.

São José do Rio Claro, 14 de março de 2016.

  
Ana Helena Alves Porcel Ronkoski

04.04.2016



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO  
JUÍZO DA SEGUNDA VARA

**Juíza de Direito**

08 04 15

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name.